

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22336.69529-00

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E e 8º-F ao Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. XX. O Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, passa a vigorar com a redação dos seguintes artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E e 8º-F:

Art. 8º-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto será facultativo, a critério do credor, nas hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e o procedimento judicial será obrigatório quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário.

Art. 8º-B. Vencida e não paga a dívida garantida, em lugar do procedimento judicial a que se referem os arts. 3º ao 6º deste Decreto-lei, será facultado ao credor requerer ao Registro de Títulos e Documentos



* C D 2 2 3 3 6 6 9 5 2 9 0 0 *



competente, onde registrado o contrato, a subsequente notificação do devedor e, se o caso, do terceiro garantidor, informando o valor atualizado da dívida e os respectivos cálculos de atualização, a possibilidade de purgar a mora no prazo de 30(trinta) dias e a forma de fazê-lo, o esclarecimento de que a falta de pagamento importará na perda do bem e sua consequente busca e apreensão, as instruções para a entrega espontânea, quando aplicável, bem como a identificação, o endereço e os canais de contato do credor e, se houver, do agente de cobrança.

§ 1º. O inadimplemento, a mora ou a ocorrência de hipóteses legais ou convencionais facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas antecipadamente todas as obrigações contratuais, cujos valores poderão ser incluídos na cobrança.

§ 2º. A notificação prevista no **caput** será considerada válida, desde que tenha sido remetida para o endereço indicado no contrato para esse fim, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor ou por pessoa por ele autorizada.

§ 3º. No caso de dívida originada de contrato de financiamento para aquisição do próprio bem, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se o devedor restituir o bem ao credor no prazo referido no **caput**, cabendo ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação da dívida, exceto se o bem apresentar desgaste excessivo, manifestamente incompatível com o seu uso regular.

Art. 8º-C. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do devedor e, se o caso, do terceiro garantidor, sem purga de mora ou entrega espontânea do bem, o credor requererá a averbação, junto ao registro do contrato, do inadimplemento definitivo, apresentando declaração de que não houve quitação da dívida, o que implicará a consolidação da propriedade do bem móvel em seu favor.

§ 1º. Feita a averbação referida no **caput**, o Oficial de Registro, no prazo de 5(cinco) dias, inserirá os dados do devedor e do bem móvel no Cadastro Nacional de Busca e Apreensão, no âmbito do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, bem como emitirá aviso



registral ao endereço físico ou digital do devedor indicado no contrato para esse fim, dando-lhe ciência da averbação e da subsequente inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido cadastro, sendo essa providência para atendimento do § 2º do art. 43, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. Após a averbação, o credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor eventual saldo remanescente com a devida prestação de contas, na forma ajustada no contrato.

§ 3º. O crédito a que se refere o parágrafo anterior abrange o valor principal da dívida, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos e emolumentos incorridos com a cobrança, desde que expressamente convencionados pelas partes.

Art. 8º-D. A busca e apreensão de bem móvel inserido no Cadastro Nacional de Busca E Apreensão poderá ser efetivada por qualquer autoridade policial, civil ou militar, por órgãos e entidades executivos de trânsito, por agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, por empresas especializadas em localização e retomada de bens e pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, os quais terão acesso ao SERP para essa finalidade.

§ 1º. A admissibilidade da busca e apreensão de bem móvel independe de previsão contratual que autorize o credor a promover a execução extrajudicial.

§ 2º. As diligências de busca e apreensão podem ser efetivadas independentemente da presença do devedor, podendo a empresa de localização e retomada de bens móveis ou o Oficial de Registro solicitar auxílio de força policial, se necessário, cabendo ao credor, ou a seu



CD/22336.69529-00



* C D 2 2 3 3 6 6 9 5 2 9 0 0 *



sucessor, o pagamento das despesas necessárias para a efetivação da diligência e guarda do bem até seu recebimento.

§ 3º. Quando a busca e apreensão de bens móveis for efetivada pelo Registro de Títulos e Documentos, as diligências poderão ocorrer de segunda-feira a sábado, das 6 às 21 horas, admitida a conclusão após o limite de horário indicado, os atos já iniciados, incidindo para esse serviço emolumentos cujo valor não deverá exceder a 1% (um por cento) do principal da dívida não amortizado, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicando-se esses critérios para fixação do valor dos emolumentos, na falta de dispositivo específico da lei local, vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada exclusivamente a incidência de percentual não superior a 5% (cinco por cento), referente à taxa de fiscalização do serviço registral ao Tribunal de Justiça local.

§ 4º. A apreensão do bem deverá ser informado imediatamente ao SERP, para fins de averbação, facultando-se ao credor fiduciário, ou a seu sucessor, requerer certidão da consolidação da propriedade e da posse legítima do bem, que servirá como documento hábil para comprovar sua propriedade.

§ 5º. A busca e apreensão será imediatamente suspensa se o devedor apresentar ao Registro de Títulos e Documentos, ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga total da mora, abrindo-se prazo de 10(dez) dias para que o devedor apresente requerimento de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor do credor, que deverá contar com a anuência do credor ou de seu sucessor, caso o bem já tenha sido transmitido a terceiros.

§ 6º. Os requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei serão definidos em regulamento.

Art. 8º-E. Sendo a cobrança extrajudicial realizada em conformidade com o previsto nos artigos 8º-B, 8º-C e 8º-D considerada



indevida, o credor fiduciário ficará sujeito à multa e ao dever de indenizar de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º deste Decreto-lei.

Art. 8º-F. O disposto nos artigos 8º-B, 8º-C e 8º-D, no que couber, aplica-se às operações de arrendamento mercantil da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, de reserva de domínio e penhor, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022” (NR).



CD/22336.69529-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda encontra-se em conformidade com o fenômeno da **desjudicialização** dos processos e procedimentos, no âmbito de modo geral no Mundo e, em particular no Brasil, nos últimos vinte anos, visando dar maior agilidade, efetividade do direito, com a consequente redução do tempo e do custo, desafogando o Poder Judiciário e autorizando a prática de procedimentos extrajudiciais, como se encaixa esta proposição legislativa.

Nesse sentido, as alterações sugeridas no Decreto-lei nº 911/69 visam criar um novo procedimento extrajudicial para a execução de garantias de bens móveis, decorrentes dos contratos de alienação fiduciária, reserva de domínio, penhor e de arrendamento mercantil, o que significará importantíssima inovação para fomentar a recuperação de bens móveis, a redução de risco nas operações de crédito e a consequente queda das taxas de juros, a redução de tempo e de custos operacionais.

Como salienta a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.085/21, a adoção de novas práticas, processos e procedimentos, busca-se **aprimorar o ambiente de negócios no Brasil** e se deseja uma maior visibilidade e segurança jurídica **para o uso de bens móveis como garantia em operações de crédito**, na medida em que "o SERP vai permitir o registro e a consulta de gravames e indisponibilidades



incidentes sobre tais bens, objetos de contratos registrados em todas as serventias do país.”

Por tais motivos, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

